

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 24.09.2004

EMENTÁRIO Nº 2165-1

31/08/2004

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 231.452-4 PARANÁ**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S/A

ADVOGADOS : MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRA

RECORRIDOS : ADAIR SILVIO GRASEL E OUTROS

ADVOGADOS : MAURÍCIO JULIO FARAH E OUTROS

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inépcia: inocorrência.

Histórico da causa e demonstração do cabimento do recurso - que, na hipótese da alínea **a**, se confunde com "as razões do pedido de reforma da decisão recorrida" - suficientemente delineados nas razões da recorrente, possibilitando a perfeita compreensão da controvérsia.

2. Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

O Supremo Tribunal tem reafirmado a sua jurisprudência - já assentada na Súm. 356 -, no sentido de que, reagitada a questão constitucional não enfrentada pelo acórdão, mediante embargos de declaração, se tem por prequestionada a matéria, para viabilizar o recurso extraordinário, ainda que se recuse o Tribunal **a quo** a manifestar-se a respeito (v.g., RE 210638, 1ª T, 14.04.98, **Pertence**, DJ 19.6.98; RE 219934, Pl, 14.06.00, **Gallotti**, DJ 16.2.01).

É o que ocorreu, no caso, quanto à matéria relativa ao cerceamento de defesa: suscitada nos embargos de declaração opostos à sentença de primeiro grau, a questão foi objeto da apelação e dos embargos declaratórios ao acórdão recorrido.

Com relação, contudo, à contrariedade ao artigo 5º, LXVII, da CF, não suprido o requisito do prequestionamento, porque não suscitada antes dos embargos de declaração à decisão de segundo grau.

3. Contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, IV)

Cerceamento inequívoco do direito de defesa da ré pela omissão persistente das instâncias ordinárias em examinar, não mera



Supremo Tribunal Federal

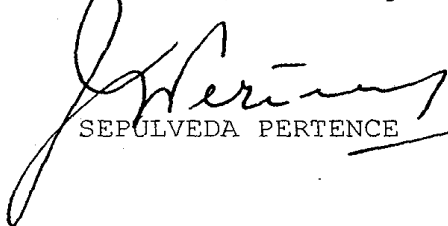
RE 231.452 / PR

alegação de direito - cuja ausência de exame explícito, na imensa maioria dos casos, pode e deve ser interpretada como rejeição tácita -, mas a existência incontroversa de fato modificativo do direito dos autores - cessão de seus créditos a terceiro de quem receberam parte do valor correspondente à soja reclamada na presente ação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2004.


SEPULVEDA PERTENCE RELATOR

Pbp/

*Supremo Tribunal Federal***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 231.452-4 PARANÁ****RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S/A

ADVOGADOS : MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRA

RECORRIDOS : ADAIR SILVIO GASEL E OUTROS

ADVOGADOS : MAURÍCIO JULIO FARAH E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se na origem de ação de depósito ajuizada pelos recorridos contra a recorrente, tendo por objeto 1.949.063 kg de soja, que teriam sido recebidos pela ré a título de depósito visando aquisição que acabou não se concretizando em virtude de pedido de concordata por esta formulado.

Na contestação, alegou a ora recorrente, em síntese, que não se tratava de contrato de depósito, mas simples compra e venda, daí advindo a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido.

Após a réplica, foi deferida, a pedido da ré (f. 631), a intimação da Cooperativa Agropecuária de Cascavel - COOPAVEL para fornecer os preços da saca de soja, nas modalidades "balcão" e "disponível", nas datas em que realizados os pagamentos parciais relativos às cessões de crédito.

Tão logo juntadas aos autos as informações da Cooperativa - que se restringiram a uma das modalidades de preço solicitadas -, o juiz sentenciou o feito, rejeitando a tese da compra e venda e acolhendo integralmente a pretensão dos autores para "condenar a requerida, Indústria de Óleos Pacaembu S. A., como depositária, a



Supremo Tribunal Federal

RE 231.452 / PR

restituir aos Autores 1.949.063 kg (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil e sessenta e três quilos) de soja em grãos (32.485 sacas de 60 kg), no prazo de vinte e quatro (24) horas, ou a pagar-lhes a importância em dinheiro correspondente à cotação do dia, na Bolsa Oficial, sob pena de prisão do representante legal da Requerida, como depositário infiel, até um (1) ano (art. 901 e 904, par. ún., CPC) - ressaltando-se aos autores, desde já, a faculdade contida no art. 904, da Lei Processual Civil."

Aduziu o magistrado na motivação da sentença (f. 637):

"É óbvio que, se pagamento houve - aos AA. - no curso da concordata, dever-se-á abater, elaborado o respectivo cálculo, do soja a ser restituído."

À decisão de primeiro grau opôs a ré embargos declaratórios - rejeitados -, apontando, entre outros pontos, o cerceamento de defesa por não haver sido intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Cooperativa, e omissão, no dispositivo da sentença, quanto ao pedido de dedução das quantias recebidas pelos autores como pagamento dos créditos cedidos.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. DEPOSITÁRIA QUE TEVE CONCORDATA PREVENTIVA DEFERIDA NA COMARCA DE SÃO PAULO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PARANAENSE PARA A AÇÃO DE DEPÓSITO. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA QUE A APELANTE RECEBEU O PRODUTO COMO DEPÓSITO EM SUAS DEPENDÊNCIAS, NÃO DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DE COMPRA E VENDA. IMPROVIMENTO."



Supremo Tribunal Federal

RE 231.452 / PR

Ao acórdão opôs a ré embargos declaratórios - rejeitados -, instando o tribunal a quo a se manifestar sobre a alegação de cerceamento de defesa e sobre a questão dos créditos cedidos pelos autores à Indústria de Óleos Paranaíba S.A.

Sustentou-se, também, nesses embargos, que ao admitir a prisão civil fora do âmbito do depósito judicial, o aresto embargado teria ofendido o art. 5º, LXVII, da Constituição.

No RE, a, aduz a recorrente, em síntese, que "a impossibilidade de manifestação sobre o documento produzido [as informações prestadas pela Cooperativa], as omissões e a não manifestação sobre questões fundamentais, das quais os julgados não poderiam ter se elidido, contrariaram e/ou negaram vigência ao art. 5º, LV, da Lei Fundamental".

Os recorridos, de sua vez, alegaram, preliminarmente, inépcia do RE, por descumprimento dos dispostos nos incisos I, II e III do art. 26 da L. 8.038/90; e, no mérito, ausência de violação ao art. 5º, LV, CF, tanto no que se refere à falta de manifestação sobre as informações fornecidas pela Cooperativa - seja porque o citado documento deveria ter sido juntado pela própria ré; seja porque, ao requerer a intimação da Cooperativa, a ré manifestou-se, também, pelo julgamento antecipado da lide; seja, enfim, pelo fato de que tal prova se tornou irrelevante em face da tese acolhida pela sentença e confirmada pelo tribunal -, como no que tange à suposta omissão da sentença e do acórdão sobre o tema das cessões de crédito.



Supremo Tribunal Federal

RE 231.452 / PR

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial simultaneamente interposto em decisão assim ementada (f. 905):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ADEQUAÇÃO. CONTRATO DE DEPÓSITO CLÁSSICO. DEPÓSITO IRREGULAR. COISAS FUNGÍVEIS.

DISPENSABILIDADE DA PROVA DO CONTRATO ACOMPANHANDO A INICIAL.

1. Por regra geral do Código de Processo Civil não se dá valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes, pois aceito, sem restrições, o velho princípio: "pas de nulitté sans grief". Por isso, para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa.

2. É dispensável, para o aforamento da ação de depósito, que a inicial já venha acompanhada com a prova do contrato escrito.

3. O art. 1.280 do Código Civil, ao pontificar que o depósito de coisas fungíveis "regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo", não leva à conclusão que o depósito irregular e o mútuo tenham a mesma identidade.

"Dentre as regras jurídicas sobre o mútuo, que o Código Civil diz invocáveis a respeito do depósito irregular (...), somente podem incidir, a propósito do contrato de depósito irregular e dos seus efeitos, o que não se choque com o conceito de depósito. Faltou, evidentemente, ao art. 1.280, mas subtende-se, o usual 'no que for aplicável'" (Pontes de Miranda).

A ação de depósito é adequada para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato de depósito clássico, ainda que seja o irregular, e não o propriamente dito.

O depositário infiel, que se obrigou por ter firmado contrato clássico, ainda que de coisas fungíveis, desatrelado do mútuo, está sujeito à prisão civil, nos termos do parágrafo único do art. 904 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito positivo brasileiro elegeu o respeito à confiança e à boa-fé empenhada na guarda de coisa alheia (a par da obrigação alimentícia) como valor superior ao próprio valor liberdade.

Recurso não conhecido."

Supremo Tribunal Federal

RE 231.452 / PR

O Ministério Público, em parecer do il. Subprocurador-Geral Miguel Frauzino, opina pelo não conhecimento do RE.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a smaller 'F' and a horizontal line underneath.

Supremo Tribunal Federal

RE 231.452 / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Ao contrário do que pretendem os recorridos, não é inepta a petição de recurso extraordinário: o histórico da causa e a demonstração do cabimento do recurso - que, na hipótese da alínea a, se confunde com as razões do pedido de reforma da decisão recorrida - estão suficientemente delineados nas razões da recorrente, possibilitando a perfeita compreensão da controvérsia.

Carece de prequestionamento, no entanto, porque suscitada tardiamente nos embargos declaratórios à decisão de segundo grau, a alegação de contrariedade ao art. 5º, LXVII, da Constituição.

Em todo caso, como observa o parecer do Ministério Público, "a noção segundo a qual o Estatuto Fundamental admite somente a prisão civil do depositário judicial não encontra ressonância alguma na jurisprudência da Suprema Corte".

Tenho como prequestionada, por outro lado, a matéria relativa ao cerceamento de defesa: suscitada nos embargos declaratórios opostos à sentença de primeiro grau, a questão foi objeto da apelação e dos embargos declaratórios ao acórdão recorrido. É o quanto basta, segundo temos entendido, para afastar a incidência da Súmula 282 (RE 210.638, Pertence, DJ 19.6.98; RE 219.934, Pleno, Gallotti, DJ 16.2.01).

Tal como deduzida pela recorrente, a violação ao art. 5º, LV, CF, decorreria de dois fatos distintos: o de não lhe haver sido dada oportunidade para falar nos autos sobre as informações prestadas pela Cooperativa Agropecuária de Cascavel - COOPAVEL; e a



Supremo Tribunal Federal

RE 231.452 / PR

omissão persistente das instâncias ordinárias em examinar a alegação de que os autores haviam cedido seus créditos a terceiro de quem receberam parte do valor correspondente à soja reclamada nesta ação.

O primeiro desses fatos, como demonstrado pelos recorridos em suas contra-razões e pelo voto condutor da decisão do STJ - a cuja motivação nada tenho a acrescentar -, não implicou qualquer cerceamento ao direito de defesa ou violação à garantia do contraditório.

O mesmo, contudo, não se pode dizer do segundo ponto.

Com efeito, desde a contestação vem a ré alegando que os autores negociaram seus créditos com terceiro. Sendo esse fato modificativo do direito dos autores, foram estes chamados a se manifestar, o que fizeram, reconhecendo expressamente o recebimento de parte dos créditos cedidos à Indústria de Óleos Paranaíba, como se vê da seguinte passagem de sua réplica:

"Aliás, nesse compasso vale frizar-se que lhes são devidas apenas as quantidades constantes de fls. 312 e 313, não as tendo declinado antes por não ter recebido qualquer cópia dos termos de cessão celebrados e dos recibos outorgados."

Sem levar esse fato na devida consideração - o que talvez o obrigasse a ceder ao argumento da ré de que a existência das cessões de crédito provaria a verdadeira natureza do negócio celebrado entre as partes -, o Juiz de primeiro grau se limitou a consignar - na fundamentação da sentença e em termos absolutamente hipotéticos - que "se pagamento houve - aos AA. - no curso da concordata, dever-se-á abater, elaborado o respectivo cálculo, da



Supremo Tribunal Federal

RE 231.452 / PR

soja a ser restituída". Do dispositivo, todavia, nada constou, tendo sido a ré condenada "a restituir aos Autores 1.949.063 Kg (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil e sessenta e três quilos) de soja em grãos (32.485 sacas de 60 Kg), no prazo de vinte e quatro (24) horas, ou a pagar-lhes a importância em dinheiro correspondente à cotação do dia, na Bolsa Oficial, sob pena do representante legal da Requerida, como depositário infiel, até um (1) ano (art. 901 e 904, par. ún., CPC)".

O silêncio persistiu no julgamento dos embargos declaratórios - rejeitados, como disse, sumariamente, sob o argumento de serem infringentes -, no da apelação e no dos embargos declaratórios opostos perante o tribunal a quo, que, assim agindo, cerceou de maneira inequívoca o direito de defesa da ré.

Essa garantia, com efeito, de nada valeria se se exaurisse no direito de manifestação no processo; se não implicasse o correspondente dever do órgão jurisdicional de tomar em efetiva consideração e julgar as alegações deduzidas pelas partes.

Tema semelhante já foi enfrentado nesta 1ª Turma, valendo recordar o julgamento do RE 163.301 (Pertence, DJ 28.11.97).

Vali-me na ocasião de precioso excerto doutrinário do hoje em. Ministro Gilmar Mendes:

"Após acentuar, com Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967/69, V/234), que o direito de defesa - hoje, no art. 5º, LV, da Constituição - "não se resume a um simples direito de manifestação no processo, pois" o que o constituinte pretende assegurar é uma pretensão à tutela jurídica", o douto Gilmar Mendes testemunha - Significado do Direito de Defesa, original:



Supremo Tribunal Federal

RE 231.452 / PR

"Não é outra a avaliação do tema do direito constitucional comparado. Apreciando o chamado "Anspruch auf rechtliches Gehör" (pretensão à tutela jurídica no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informações sobre o objeto do processo mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã - BVerfGE 70, 288-293, sobre o assunto, Ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, einföhrung in das Staatsrecht, 3 anos, edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364)."

E adiante:

"Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juízo de a eles conferir atenção (Beachtungspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht) como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol, IV, nº 97).

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional - BVerfGE II, 218; Cf. Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97)".

Em conseqüência, anulamos acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, ao fundamento de que "mantendo-se cego e surdo às alegações da autoridade coatora, do Estado e do Ministério Público - inclusive quando provocado por embargos de declaração - o Tribunal a



Supremo Tribunal Federal

RE 231.452 / PR

quo violou o due process of law e sonegou à parte passiva a efetividade da tutela jurídica e, conseqüentemente, a da garantia de ampla defesa e do contraditório”.

A hipótese dos autos é a mesma: ignorando, não mera alegação de direito - cuja ausência de exame explícito, na imensa maioria dos casos, pode e deve ser interpretada como rejeição tácita -, mas a existência incontroversa de fato modificativo do direito dos autores, o Tribunal *a quo*, também, sonegou à recorrida a efetividade da tutela jurídica.

Assim, conheço em parte do recurso extraordinário e lhedo provimento para anular o processo, desde a sentença, inclusive: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 231.452-4 .

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.: INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S/A

ADVDS.: MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRA

RECDOS.: ADAIR SILVIO GRASEL E OUTROS

ADVDS.: MAURÍCIO JULIO FARAH E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 31.08.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa para julgamento de processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador